

INFORMATIVO STF - 875

28 de agosto a 01º de setembro

PLENÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – SERVIÇOS ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS

O Plenário iniciou o julgamento de ação direta na qual se discute o ensino religioso nas escolas públicas do país.

O ministro Roberto Barroso (relator) votou pela procedência do pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal (CF) do art. 33, “caput”, e §§ 1º e 2º (1), da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), e do art. 11, § 1º (2), do acordo Brasil-Santa Sé aprovado por meio do Decreto Legislativo 698/2009 e promulgado por meio do Decreto 7.107/2010.

Pontuou que o Estado deve desempenhar dois papéis decisivos na sua relação com a religião. Em primeiro lugar, cabe-lhe assegurar a liberdade religiosa, promovendo um ambiente de respeito e segurança para que as pessoas possam viver suas crenças livres de constrangimento ou preconceito. Em segundo lugar, é dever do Estado conservar uma posição de neutralidade no tocante às diferentes religiões, sem privilegiar ou desfavorecer qualquer uma delas.

Nesse contexto, apontou que a solução da controvérsia constitucional sobre o ensino religioso nas escolas públicas se encontra na confluência de três normas diversas: a que prevê o ensino religioso [CF, art. 210, § 1º (3)], a que assegura a liberdade religiosa [CF, art. 5º, VI (4)] e a que consagra o princípio da laicidade [CF, art. 19, I (5)].

Ressaltou que a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma exceção feita pela CF à laicidade do Estado. Por isso mesmo, a exceção não pode receber uma interpretação ampliada para permitir que o ensino religioso seja vinculado a uma específica religião.

Em seguida o relator pontuou que o princípio da laicidade possui três conteúdos jurídicos distintos: separação formal entre Igreja e Estado; neutralidade estatal em matéria religiosa; e garantia da liberdade religiosa.

Esclareceu que o ensino religioso nas escolas públicas, em tese, pode ser ministrado em três modelos: confessional, que tem como objeto a promoção de uma ou mais confissões religiosas; interconfessional, que corresponde ao ensino de valores e práticas religiosas com base em elementos comuns entre os credos dominantes na sociedade; e não confessional, que é desvinculado de religiões específicas.

Somente o modelo não confessional de ensino religioso nas escolas públicas é capaz de se compatibilizar com o princípio da laicidade estatal. Nessa modalidade, a disciplina consiste na exposição neutra e objetiva das doutrinas práticas, história e dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo posições não religiosas, e é ministrada por professores regulares da rede pública de ensino e não por pessoas vinculadas às confissões religiosas.

Por fim, propôs a seguinte tese: “O ensino religioso ministrado em escolas públicas deve ser de matrícula efetivamente facultativa e ter caráter não confessional, vedada a admissão de professores na qualidade de representantes das religiões para ministrá-lo”.

O ministro Alexandre de Moraes votou pela improcedência da ação. Entendeu que o Poder Público, observado o binômio laicidade do Estado (CF, art. 19, I) e consagração da liberdade religiosa no seu duplo aspecto (CF, art. 5º, VI), deverá atuar na regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, § 1º da CF, autorizando, na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas

crenças, mediante requisitos formais de credenciamento, de preparo, previamente fixados pelo Ministério da Educação.

Ponderou que, dessa maneira, será permitido aos alunos se matricularem voluntariamente para que possam exercer o seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas. Apontou que o ensino deve ser ministrado por integrantes, devidamente credenciados, da confissão religiosa do próprio aluno, a partir de chamamento público já estabelecido em lei para hipóteses semelhantes (Lei 13.204/2015) e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público.

Salientou que a CF garante a liberdade de expressão às ideias majoritárias e a minoritárias, progressistas e conservadoras, políticas e ideias religiosas. Assim, não se pode, previamente, censurar a propagação de dogmas religiosos no ensino religioso para aquele que realmente quer essas ideias.

Ressaltou que os dogmas de fé são o núcleo do conceito de ensino religioso. Dessa forma, o Estado violaria a liberdade de crença ao substituir os dogmas da fé, que são diversos em relação a cada uma das crenças, por algo neutro. A neutralidade no ensino religioso não existe. O que deve existir é o respeito às diferenças no ensino religioso.

O Ministro Edson Fachin acompanhou a divergência e votou pela improcedência da ação. Frisou que há de se ter em conta que o direito garantido no art. 5º, VI, da CF é integrado pelo disposto no art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica (6). Nesse contexto, ressaltou que, ao contrário do que a interpretação literal do art. 5º, VI, da CF parece sugerir, há, no direito à liberdade de religião, uma dimensão pública.

Além disso, apontou que o pluralismo democrático não prescinde de convicções religiosas particulares. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada.

O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. Explicou que o referido princípio veda que o Estado assuma como válida apenas uma crença religiosa ou uma determinada concepção de vida em relação à fé.

O pluralismo de uma sociedade democrática exige de todos os cidadãos processos complementares de aprendizado a partir da diferença. Isso implica reconhecer que a própria noção de neutralidade do Estado, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, é, ela própria, sujeita ao diálogo, ao debate e ao aprendizado.

Por fim, ponderou que a escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira. Ela deve ser um microcosmo da participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma.

A ministra Rosa Weber acompanhou o relator e votou pela procedência da ação. Afirmou que a exegese sistemática e harmônica dos textos constitucionais envolvidos (CF, arts. 5º, VI, 19, I, e 210, § 1º) leva ao endosso da tese de que o ensino religioso das escolas públicas brasileiras só pode ser o de natureza não confessional.

Afirmou que o ensino religioso não pode estar vinculado a qualquer religião sob pena de comprometimento do princípio da laicidade. Tal preceito implica absoluta neutralidade do Estado frente à pluralidade de crenças, de modo a proporcionar convivência pacífica entre os seguidores das diversas confissões e assegurar respeito aos indivíduos que optam por não professar religião alguma.

Pontuou que religião e fé dizem respeito ao domínio privado e não ao domínio público. O Estado há de ser neutro nessa questão.

O ministro Luiz Fux também votou pela procedência da ação. Afirmou que o ensino religioso nas escolas públicas, à luz do princípio da unidade da CF, deve observar o princípio da liberdade religiosa, o direito à não discriminação, o direito à objeção de consciência.

Salientou que a exegese histórica dos dispositivos que regulam o ensino religioso indica que a CF instituiu um estado laico no qual se pressupõe: a inexistência de uma religião oficial; a separação entre o estado e a igreja; e a tolerância religiosa. Ponderou que a ideologia religiosa ministrada por um professor a crianças e adolescentes invade a autodeterminação dos alunos no campo da fé, atingindo o núcleo da dignidade humana na visão kantiana.

Nesse contexto, concluiu que a educação pública religiosa universalista e não confessional é a única apta a promover gerações tolerantes que possam viver em harmonia com diferentes crenças na sociedade plural ética e religiosa brasileira.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) LDB: “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.

(2) Acordo Brasil-Santa Sé: “Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral

da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”.

(3) CF: “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

(4) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”.

(5) CF: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”.

(6) Pacto de São José da Costa Rica: “Art. 12. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado”.

ADI 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 30 e 31.8.2017. (ADI-4439)

PRIMEIRA TURMA

DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

A Primeira Turma, por maioria, não conheceu de “habeas corpus” em que discutido o direito do paciente permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

No caso, o juízo condenou o réu à pena de 19 anos e seis meses de reclusão pela prática de atentado violento ao pudor e lhe garantiu o direito de recorrer em liberdade. Interposta apelação pela defesa, o tribunal de justiça absolveu o paciente por ausência de prova. Contra essa decisão foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), então, restabeleceu a condenação, mas reduziu a pena, por ter reconhecido o crime continuado. Em seguida, o STJ não acolheu os embargos declaratórios e o relator monocraticamente negou provimento aos embargos de divergência e determinou o início da execução provisória da pena.

A Turma afirmou que não é cabível “habeas corpus” contra decisão monocrática. A impetração é substitutiva de agravo regimental.

Mesmo que fosse conhecido o “habeas corpus”, o Plenário admite atualmente a execução provisória da pena a partir de condenação em segundo grau. Mencionou que até este momento há três decisões do Plenário: uma, em “habeas corpus”; uma medida cautelar; e outra, em Plenário Virtual, no sentido dessa possibilidade.

Além disso, ainda que prevalecesse a posição minoritária defendida pelo ministro Dias Toffoli, no sentido de que só é possível a execução provisória da pena a partir de condenação proferida pelo STJ, foi efetivamente esse Tribunal Superior que, sem inovar factualmente nos autos, se valeu de provas já existentes produzidas e consideradas para condenar o paciente.

Vencido o ministro Marco Aurélio (relator) que conheceu da impetração e concedeu a ordem. Para o ministro, o STJ, ao restabelecer a condenação, silenciou a respeito de o réu poder, ou não, recorrer em liberdade e só veio a determinar a prisão provisória em embargos de divergência.

HC 139391/RN, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 29.8.2017. (HC-139391)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO: PROCESSO DISCIPLINAR E PROVA EMPRESTADA

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em que questionada a legalidade de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto à aplicação da pena de aposentadoria compulsória a magistrado estadual por prática de infração disciplinar grave.

O agravante alegou ofensa ao princípio da subsidiariedade, dada ausência de análise prévia da suposta falta pela Corregedoria local; invalidade das provas, as quais haviam sido obtidas durante a investigação de outras pessoas; possibilidade de apontamento de nulidades por meio de petição após o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 (1); incompatibilidade entre o ato de instauração do processo administrativo disciplinar e o acórdão impugnado; e descabimento da sanção imposta por insuficiência probatória.

Primeiramente, a Turma evidenciou entendimento consolidado pela Corte no sentido da competência originária e concorrente do CNJ conferida pela Constituição, na aplicação de medidas disciplinares. Em seguida, reafirmou a possibilidade de utilização de dados obtidos por descoberta fortuita em interceptações telefônicas devidamente autorizadas como prova emprestada em processo administrativo disciplinar.

Ademais, não verificou a ocorrência de atraso indevido no envio das provas aos órgãos competentes no que se refere a indivíduos detentores de foro por prerrogativa de função. Destacou, ainda, a incongruência entre dilação probatória e mandado de segurança.

Afastou também a hipótese de incompatibilidade entre a portaria de instauração do processo e o ato contrariado, visto que a defesa no processo administrativo disciplinar se dá em relação aos fatos descritos na própria portaria de instauração.

Outrossim, ausente conclusão do juízo criminal pela prova da inexistência do fato ou pela negativa de autoria, não estão presentes circunstâncias suscetíveis de autorizar excepcional comunicabilidade das esferas penal e administrativa.

Por fim, a Turma concluiu pela ausência de ilegalidade do ato e entendeu por justificada a pena de aposentadoria compulsória, haja vista demonstração probatória de infração disciplinar grave.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que entendeu haver dúvidas em relação à culpabilidade do acusado e destacou a impossibilidade de condenação a partir de simples indícios. Desse modo, sem julgar o aspecto material do caso, votou pelo provimento do agravo regimental.

(1) Lei 12.016/2009: “Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

MS 30361 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 29.8.2017. (MS-30361)

DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS

MAJORAÇÃO DE TAXA POR PORTARIA E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para determinar o seguimento de recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Turma frisou que o ato ministerial majorou em 500% os valores atribuídos à taxa em questão. Ademais, a Lei 9.716/1998, na qual instituído o tributo, sequer estabelece balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária por parte do chefe do Executivo. De igual modo, por se tratar de taxa, e não de imposto, não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Vencidos a ministra Rosa Weber (relatora) e o ministro Alexandre de Moraes, que desproveram o agravo por entenderem se tratar de ofensa meramente reflexa à Constituição Federal (CF).

RE 959274 AgR/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 29.8.2017. (RE-95927)

SEGUNDA TURMA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ATOS PROCESSUAIS

ALEGAÇÃO DE NULIDADE E APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS

A Segunda Turma negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança em que discutida a nulidade de procedimento administrativo avocado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

No caso, o CNMP rejeitou a alegação de que a suspeição de autoridades locais conduziria necessariamente à nulidade de todo o feito por elas instruído, e concluiu pela aplicação da pena de suspensão de membro do ministério público por 45 dias.

A Turma afirmou que o Regimento Interno do CNMP permite o aproveitamento dos atos processuais [arts. 107 (1) e 108 (2)].

Assinalou que, conforme destacado pelo voto condutor do acórdão do CNMP nos autos do procedimento avocado, os atos que foram objeto de aproveitamento são basicamente as provas documentais e os depoimentos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório. Esses atos foram praticados pela comissão processante designada para instruir o feito, sem qualquer atuação da corregedora ou de sua substituta, ambas declaradas suspeitas. Não houve, assim, demonstração de prejuízo pelo acusado.

Não vislumbrou, desse modo, ilegalidade no apontado ato coator, o qual afastou, fundamentadamente e com observância das normas legais, as suscitadas nulidades no procedimento avocado.

(1) Regimento interno do CNMP: “Art. 107. O Relator ouvirá em dez dias o membro ou o servidor do Ministério Público e o órgão disciplinar de origem. § 1º Findo o prazo do caput deste artigo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário. § 2º Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Ministério Público respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias”.

(2) Regimento interno do CNMP: “Art. 108. Recebidos os autos do feito avocado, serão estes novamente autuados como distribuição ao mesmo Relator, por prevenção. (...) § 2º Ao Relator ou Corregedor, conforme o caso, caberá ordenar e dirigir o procedimento avocado, podendo aproveitar os atos praticados regularmente na origem.”

MS 34666 AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 29.8.2017. (MS-34666)

CLIPPING DA REPERCUSSÃO GERAL

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 1.023.434 - PR

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PROGRAMA REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.546/2011. DECRETO-LEI Nº 288/1967. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei nº 13.479, de 5.9.2017 - Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 172, p. 1 em 06.09.2017

do Servidor Público - PASEP. Publicada no DOU, Seção 1, Edição nº 163, p. 10 em 24.8.2017.

NOTÍCIAS STF

04 a 08 de setembro

EXTINTAS ADIS QUE TRATAVAM DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), extinguiu, sem resolução do mérito, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2594, 5036 e 5102 que questionavam o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/1999, a qual tratava da contribuição previdenciária de empresa em virtude da prestação de serviços de filiados a cooperativas de trabalho.

Segundo o relator, as ações não podem prosseguir, pois a execução do dispositivo foi suspensa pelo Senado em março de 2016, depois que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, declarou a sua inconstitucionalidade. Dessa forma, faltam às ADIs “a confirmação de qualquer interesse de agir”.

De acordo com o ministro, a jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais, sob pena de transformação da jurisdição constitucional em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas.

O dispositivo previa que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, seria de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Nas ações, a Confederação Nacional da Indústria (ADI 2594), a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (ADI 5036) e a Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (ADI 5102), sustentavam que o dispositivo violava os seguintes artigos da Constituição Federal: 154 (reserva de lei complementar para a criação de novos impostos), 195 (valores sobre os quais deve incidir a contribuição dos empregadores, empresas e equiparados para a Seguridade Social), e 195 (reserva de lei complementar para a criação de novas contribuições para a Seguridade Social).

Processos relacionados: ADI 2594, ADI 5102 e ADI 5036

LIMINAR DETERMINA QUE UNIÃO RETIRE O PARÁ DE CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA FEDERAIS

A União deverá retirar o nome do Estado do Pará dos cadastros federais de inadimplentes em decorrência da não aceitação de prestação de contas apresentada em convênio firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). A decisão foi tomada em caráter liminar pelo ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Cível Originária (ACO) 3028.

Na ação, o Pará argumentou que a inclusão nos cadastros de inadimplentes é uma medida extrema e abusiva, e aponta a existência de outras 24 negativas também objeto de questionamento judicial. Afirma que todas elas são resultantes de transferências voluntárias e sobre as quais não há tomada de contas encerrada, o que, na avaliação do estado, fere o devido processo legal.

A ação alega que com a negativação no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (Cauc), subsistema vinculado ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), da Secretaria do Tesouro Nacional, o estado ficou impedido de obter empréstimos, firmar contratos e convênios e de receber transferências voluntárias da União. Citou, inclusive, a inviabilidade de fechamento de um contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 673 milhões, em decorrência da inscrição, causando prejuízo à população local no tocante à manutenção dos serviços públicos, à continuidade de obras e à execução de projetos sociais.

Ao analisar o pedido, o ministro Marco Aurélio citou decisão em caso semelhante (ACO 2671) na qual afirmou que a inclusão de unidade da federação em tais cadastros como inadimplente é ato que implica consequências gravosas para o ente público. Tal óbice, lembrou o ministro, pode resultar na paralisação de serviços públicos essenciais e de projetos fundamentais para a população local.

“É inadequada a automática inscrição em cadastro federal de inadimplência, no que evidenciada a inversão da ordem natural das coisas, que é, primeiro apurar para, depois, punir. Em síntese, o quadro revela ofensa ao devido processo legal por ter havido registro em cadastro de inadimplência independentemente da observância do contraditório e da ampla defesa”, destacou o ministro, citando aquela decisão.

A liminar do ministro será submetida a referendo da Primeira Turma do STF.

Processos relacionados: ACO 3028

REJEITADO RECURSO QUE PEDIA DEFESA PRELIMINAR A DENUNCIADO QUE DEIXOU DE SER SERVIDOR PÚBLICO

A notificação de servidor público para se defender previamente de denúncia ou queixa nos crimes afiançáveis, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal – CPP (na parte que trata do processo e julgamento dos crimes funcionais cometidos por servidores públicos), é dispensável quando ele deixa de exercer o cargo. Com base nesse entendimento, o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 137455, no qual a defesa de um ex-secretário municipal de Campinas (SP) pedia a nulidade de ação penal, desde o recebimento da denúncia, na qual foi acusado de falsidade ideológica em concurso de pessoas.

No recurso ao STF, sua defesa alegou que o juízo da 1ª Vara Federal de Campinas não poderia ter recebido a denúncia sem notificá-lo previamente para apresentar defesa preliminar, pois se trata de uma prerrogativa do servidor, mesmo quando a denúncia for precedida de inquérito policial. O caso chegou ao Supremo após sucessivos habeas corpus rejeitados no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em sua decisão, o ministro Lewandowski registrou que, desde o julgamento do Habeas Corpus (HC) 85779, em 2007, o Supremo passou a entender que a defesa prévia é indispensável mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial, e não apenas quando veicula crimes funcionais típicos.

Mas, segundo ressaltou o ministro, o STF também entende que o procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não se aplica ao servidor público que deixou de exercer a função na qual estava investido, hipótese do caso em

questão. O ministro observou que essa defesa preliminar tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra servidores e, por isso, a sua ausência constitui apenas nulidade relativa.

Além disso, Lewandowski lembrou que para que seja reconhecida eventual nulidade, ainda que absoluta, é necessário que a parte demonstre o prejuízo sofrido, nos termos do artigo 563 do CPP, o que não ocorreu. “Entendo que não constam nos autos motivos lógicos ou jurídicos para que sejam repetidos todos os atos processuais já realizados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se logrou demonstrar, de forma concreta, o prejuízo provocado pela ausência da defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP”, concluiu o ministro.

Processos relacionados: RHC 137455

CASSADA DECISÃO QUE PROIBIU BLOGUEIRO DE POSTAR SOBRE PREFEITO DE MUNICÍPIO DO CE

Ao julgar parcialmente procedente a Reclamação (RCL) 26978, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou definitivamente decisão do Juizado Especial Cível de Quixeramobim (CE), na parte em que impediu o blogueiro Aécio Vieira de Holanda de efetuar novas publicações sobre o prefeito do município, Clebio Pavone Ferreira da Silva, em sua página no Facebook.

Para o ministro, essa proibição se caracteriza como censura prévia, o que afronta decisão do STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, quando o Plenário declarou como não recepcionada, pela Constituição Federal de 1988, a Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

Na reclamação ajuizada contra a decisão de primeiro grau, o blogueiro disse entender que houve um flagrante ato de censura, contrário ao preceito constitucional reiterado pelo Supremo no julgamento da ADPF 130.

Na análise da liminar, o ministro explicou que a decisão judicial, no ponto em que impediu novas publicações, impôs censura prévia, cujo traço marcante é o “caráter preventivo e abstrato” de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.

Na ocasião, o ministro manteve, contudo, a parte da decisão que determinou a retirada das publicações ofensivas ao prefeito publicadas na página do blogueiro, uma vez que, nesse ponto, não houve desrespeito ao que foi decidido na ADPF 130. Isso porque, de acordo com o relator, eventuais abusos ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.

Ao analisar o mérito da reclamação, o ministro salientou que as circunstâncias que se apresentavam no momento da apreciação da medida liminar permanecem imutáveis, a sugerir, conseqüentemente, a confirmação do entendimento manifestado. De acordo com o relator, a sentença configurou restrição à manifestação livre do pensamento, em afronta direta à decisão do Supremo na ADPF 130.

Assim, com base no artigo 161 (parágrafo único) do Regimento Interno do STF, que permite ao relator julgar individualmente a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência pacífica do Supremo, o ministro julgou parcialmente procedente o pedido para tornar definitiva a liminar parcialmente concedida, cassando a decisão reclamada apenas no ponto em que proibiu o blogueiro de efetuar novas publicações.

Processos relacionados: Rcl 26978

1ª TURMA ACEITA QUEIXA-CRIME POR DIFAMAÇÃO CONTRA O DEPUTADO EDER MAURO

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta terça-feira (5), recebeu queixa-crime contra o deputado Eder Mauro (PSD-PA) formulada, na Petição (PET) 5705, pelo também deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ). Eder Mauro é acusado do crime de difamação por ter alterado um discurso do parlamentar do Rio de Janeiro e divulgado no Facebook, de forma a dar a entender que este teria preconceito contra negros e pobres.

De acordo com a queixa-crime, em maio de 2015, Eder Mauro publicou em sua página no Facebook um vídeo de reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados editando a fala de Jean Wyllys. Segundo a queixa, no discurso, o parlamentar apontava a existência de um imaginário em terceiros “sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Na edição foi deixada apenas a parte final, dando a entender que Wyllys teria dito apenas que “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”.

Em voto pelo recebimento do pedido, o relator, ministro Luiz Fux afirmou que a edição do discurso de Wyllys foi feita com “a clara intenção de difamar”. Ele observou que a edição de um vídeo ou áudio tem como objetivo guiar o espectador e, quando feita com o objetivo de difamar a honra de uma pessoa, configura dolo da prática criminosa. Segundo o ministro, a edição buscou imputar conduta gravíssima, pois imputa ao parlamentar do PSOL o crime de

racismo, o que poderia dar motivação, inclusive, a uma denúncia pelo crime de calúnia. No entendimento do relator, ficou constatada a vontade de difamar (*animus difamandi*), o que leva, nesta fase, ao recebimento da queixa.

Na sessão de 29 de agosto, os ministros indeferiram petição do deputado Eder Mauro que pedia a rejeição da queixa porque a divulgação da declaração estaria abrangida pela imunidade parlamentar, pois, caso comprovada, a montagem imputaria ao outro deputado “por via oblíqua” a prática de crime de racismo.

Processos relacionados: Pet 5705

AÇÃO CONTRA PAGAMENTO DE SUBSÍDIO VITALÍCIO A EX-GOVERNADORES DO CEARÁ TERÁ RITO ABREVIADO

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu aplicar o rito abreviado para julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5767, na qual o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, questiona dispositivo de emenda à Constituição do Ceará sobre o pagamento de subsídio vitalício a ex-governadores. O rito, previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), permite ao Plenário do STF julgar a ação diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. O ministro requisitou ainda informações à Assembleia Legislativa do Ceará. Em seguida, determinou que se dê vista dos autos, respectivamente, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, para que se manifestem sobre a matéria.

Alegações

Na ação, o procurador-geral alega que a Emenda Constitucional (EC) 59/2006 revogou a anterior (EC 50/2002), mas assegurou a manutenção de sua sistemática – que garantia subsídio mensal e vitalício aos governadores e vices que tivessem exercido o cargo de governador em caráter permanente e por período mínimo de seis meses – àqueles que preencheram os requisitos entre a data da EC 50/2002 e a da EC 59/2006, desde que houvessem requerido o benefício no prazo de 180 dias após o término da investidura no cargo.

A ADI sustenta que o artigo 2º da EC 59/2006 ofende diversos princípios constitucionais, como o federativo e o republicano, o da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, bem como norma que veda a vinculação de espécies remuneratórias (artigo 37, inciso XIII). Na avaliação de Rodrigo Janot, “não se pode denominar de subsídio aquilo que não o é, de fato, sob pena de contrariar o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República”. Para ele, “não se cogita de que possa o favor ser confundido com proventos de aposentadoria ou outro benefício de natureza previdenciária, os quais obedecem a requisitos próprios previstos na Constituição e nas leis”.

O benefício instituído pela Constituição cearense, ainda de acordo com o procurador-geral, não se encaixa nas hipóteses que admitem a denominada “pensão de graça”, tampouco se confunde com proventos ou pode ser remunerada como subsídio, pois não decorre do exercício de função pública, em retribuição por trabalho. Ele acrescenta que a regra, ao possibilitar manutenção do direito a subsídio mensal vitalício em benefício de ex-agentes políticos e à custa do erário estadual, ofende o artigo 40, parágrafo 13, da Constituição Federal, na redação da EC 20/1998. A partir de então, todos os ocupantes de cargos temporários, inclusive agentes políticos, tornaram-se contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Processos relacionados: ADI 5767

1ª TURMA NEGA PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DE CIDADÃO PORTUGUÊS

Em sessão realizada na tarde desta terça-feira (5), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, considerou inviável a entrega do nacional português José João Freitas de Almeida ao governo de Portugal. Entre os motivos, o fato de que a maioria dos crimes imputados ao extraditando já prescreveu.

Conforme os autos, mandado de detenção internacional foi expedido pelo Tribunal Judicial de Cinfães (Portugal) tendo em vista a suposta prática, pelo extraditando, dos delitos de burla, falsificação de documento, abuso de confiança e emissão de cheque sem fundo. O governo de Portugal formulou o pedido de Extradicação (EXT 1465) com base na promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos.

No processo, consta a informação de que José João Freitas de Almeida está sendo acusado pela prática, em tese, de nove crimes de burla qualificada, onze de falsificação de documento, dois de falsificação de documento (título cambiário), um de abuso de confiança, um de abuso de confiança qualificado, dois de burla qualificada na forma tentada, todos previstos no Código Penal português, e um de emissão de cheque sem provisão, versado no Decreto-Lei 454/91 daquele país, em concurso com um delito de burla simples, descrito no Código Penal português. Os fatos ocorreram entre os anos de 2004 e 2009.

No início de seu voto, o relator do pedido de extradição, ministro Marco Aurélio, ressaltou que os delitos cometidos pelo extraditando em Portugal, correspondem, no Brasil, aos crimes de estelionato, falsificação de documento

particular, apropriação indébita e fraude no pagamento por meio de cheque. Em seguida, ele votou pela denegação do pedido extradicional e foi seguido, por unanimidade, pela Turma.

“É inviável a entrega do extraditando tendo em conta o pedido formalizado e os parâmetros legais aplicados na espécie sob o ângulo da prescrição”, avaliou. Segundo o relator, em relação a um dos crimes de burla, não há como identificar se incidiu a prescrição, em razão da falta de parâmetros. Ele salientou que os demais crimes estão, de fato, prescritos.

Processos relacionados: Ext 1465

RELATOR DETERMINA RETIRADA DE SIGILO DE ÁUDIO DE COLABORADORES DA J&F

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), retirou o sigilo do áudio entregue pelos colaboradores Joesley Batista, Ricardo Saud e Francisco de Assis e Silva ao procurador-geral da República, Rodrigo Janot. A decisão foi tomada nesta terça-feira (5), nos autos da Petição (PET) 7003, em que foi homologado o acordo de colaboração de executivos da J&F.

De acordo com o procurador-geral, o áudio sugere possível prática de conduta criminosa pelo ex-procurador da República Marcelo Miller, sob suspeita de ter atuado em favor dos colaboradores antes de se exonerar do cargo, e ainda supostas condutas criminosas de outras pessoas. Ele pediu que fosse deferida a juntada aos autos da PET 7003 do arquivo de áudio e do despacho que instaurou procedimento para eventual revisão do acordo de colaboração, bem como analisada a questão referente ao sigilo do áudio.

O ministro deferiu a inclusão do arquivo e do despacho no processo. Quanto ao sigilo do áudio, o relator apontou, inicialmente, que se trata “de conversa gravada e disponibilizada pelos próprios interlocutores, razão pela qual nenhuma dúvida remanesce a respeito da licitude da captação do diálogo e de sua juntada aos autos como elemento de prova”.

No que diz respeito à possibilidade de publicidade do conteúdo do áudio, tendo em vista que os diálogos trazem “elucubrações a respeito da vida privada e íntima de terceiros”, o ministro salientou que o regime da publicidade dos atos processuais é a regra geral eleita pela Constituição da República, conforme tratam os artigos 5º (inciso LX) e 93 (inciso IX). E, quando há choque entre a preservação da intimidade do interessado no sigilo e o interesse público à informação, prevalece a publicidade, nos termos da Constituição.

Para o relator, como o conteúdo do áudio não se restringe às citadas elucubrações sobre a vida reservada de terceiros estranhos à apuração e, sendo impossível, sem corromper a higidez do material produzido, preservar ambos os valores sopesados (intimidade e interesse público), deve prevalecer a ponderação estampada na regra do artigo 93, IX, da Constituição Federal. “Concluo não ser cabível, na espécie, a imposição do regime de sigilo ou segredo à mídia juntada”, afirmou.

Processos relacionados: Pet 7003

MINISTRO NEGA TRÂMITE A RECURSO QUE ALEGAVA IRREGULARIDADES NA DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA NO CEARÁ

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 34563, em que a empresa Pecém Agroindustrial Ltda. sustentava que o procedimento de demarcação da Terra Indígena Lagoa Encantada, de ocupação tradicional da etnia Jenipapo-Kanindé, no Município de Aquiraz (CE), teria desrespeitado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A empresa recorreu ao STF após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter negado mandado de segurança lá impetrado contra ato do ministro da Justiça, consistente na Portaria Ministerial 184/2011, que homologou a demarcação. A Pecém Agroindustrial tem unidades produtivas na área e alegou uma série de supostas violações aos dispositivos constitucionais, que justificariam o reconhecimento da nulidade da portaria. Sustentou no recurso que o grupo de trabalho encarregado de proceder à demarcação das terras indígenas não contou com a necessária participação do Município de Aquiraz. Afirmou também que não lhe foi concedida a oportunidade de requerer a produção de provas e que não foi cientificada dos atos procedimentais praticados no âmbito da marcha demarcatória. Mas, de acordo com o ministro Barroso, o procedimento respeitou as normas previstas na Lei 6.001/1973 e no Decreto 1.775/1996. De acordo com tais normas, cabe à Funai editar portaria nomeando antropólogo para que realize estudo antropológico de identificação. Em seguida, deve designar grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo; eventualmente, se necessário, o grupo contará com o auxílio de técnicos nomeados pelo órgão federal ou estadual específicos.

Finalizados os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

Aprovado o relatório pelo titular da Funai, será publicado seu resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação da situação do imóvel ser afixada na sede da Prefeitura Municipal. Desde o início do procedimento demarcatório até 90 dias após a publicação do referido resumo, estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados poderão se manifestar, apresentando razões instruídas com todas as provas pertinentes.

Segundo o ministro Barroso, conforme se depreende das normas, a participação de estados e municípios nos procedimentos de demarcação de terras indígenas, embora evidentemente importante, não é obrigatória. Muito menos há obrigatoriedade de que seus representantes participem do grupo técnico especializado. “O que se mostra imprescindível, pois, é que seja garantida, em algum momento ainda antes da homologação da demarcação, essa possibilidade de manifestação aos interessados”, explicou o ministro. Ele verificou que existe prova nos autos de que a Funai informou expressamente a Prefeitura de Aquiraz sobre o procedimento, mas o município não se manifestou. Salientou que a existência do procedimento era pública e notória, tanto assim que membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Aquiraz expressaram apoio ao processo de demarcação de terras da comunidade indígena.

O ministro Barroso acrescentou que, mesmo que se entenda que o município deveria ter sido notificado formalmente já no momento da constituição do grupo de trabalho – providência que o Decreto 1.775/1996 não exige –, fato é que, quando do recebimento do aviso de recebimento encaminhado pela Funai, ainda poderia se opor à demarcação no prazo de 90 dias, mas não o fez. Já o Estado do Ceará, segundo o relator constatou nos autos, participou ativamente no procedimento de demarcação, tendo designado um engenheiro agrônomo do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace) para integrar o grupo técnico.

“De toda sorte, os únicos interessados em alegar referida nulidade seriam o Estado do Ceará e o Município de Aquiraz. É dizer, falta à recorrente (empresa) legitimidade para impugnar o procedimento com base neste fundamento. Ademais, a recorrente não demonstrou qual teria sido o prejuízo decorrente de tal suposta nulidade – até porque, como mencionado, o próprio Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Aquiraz-CE expressou apoio ao processo de demarcação de terras da comunidade indígena. Sem prejuízo demonstrado não se anula ato administrativo que cumpriu sua finalidade”, destacou Barroso.

O ministro afastou também o argumento quanto à possibilidade de produção de provas pela empresa no curso do procedimento demarcatório. Segundo o ministro, tal solicitação não foi formulada pela Pecém Agroindustrial Ltda., mesmo a recorrente tendo tomado conhecimento e acompanhando o procedimento desde, pelo menos, o ano 2000. “Se tivesse efetivamente formulado o requerimento, de modo justificado, e este tivesse sido indeferido, poderia questionar o acerto de tal decisão”. Sequer agora, na via recursal, a empresa informa quais seriam as provas requeridas e qual sua importância para a demarcação das terras indígenas, concluiu.

Processos relacionados: RMS 34563

MINISTRO NEGA LIMINAR EM HC DE DELEGADO DO RJ CONDENADO A 97 ANOS DE PRISÃO

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou liminar no Habeas Corpus (HC) 146214, por meio do qual a defesa do delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro Fernando César Magalhães Reis buscava revogar sua prisão preventiva, decretada diante da acusação de lavagem de dinheiro. Ele já foi condenado, em outra ação penal, a 97 anos de reclusão, pela prática dos crimes de concussão, organização criminosa, extorsão mediante sequestro e extorsão.

Magalhães Reis foi preso preventivamente em agosto do ano passado, por decisão do juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/1998). Pedidos de revogação da custódia cautelar foram negados, respectivamente, pelo Tribunal de Justiça fluminense e por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No STF, a defesa do delegado afirma que não existem elementos concretos que apontem indícios de que ele iria fugir, ameaçar testemunhas, prejudicar de alguma forma a aplicação da lei penal ou perturbar a ordem pública. Lembra que a sentença que o condenou à pena de 97 anos de reclusão, pela prática de outros crimes, lhe permitiu o recolhimento em prisão domiciliar monitorada por tornozeleira eletrônica. Sustenta que, após abertura de nova ação penal por lavagem de dinheiro, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva, e o juízo de primeira instância, “sem qualquer motivação ou fundamentação”, acolheu o pleito da acusação.

Decisão

Em análise preliminar do caso, o ministro Dias Toffoli não verificou na decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ) qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (anormalidade) que justifique o deferimento de liminar. “A decisão daquela corte encontra-se suficientemente motivada, restando justificado o convencimento formado”, destacou.

O relator do HC no Supremo lembrou que a prisão preventiva do delegado foi justificada na sua periculosidade para a ordem pública, na medida em que ele seria integrante de suposta organização criminosa. “A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação da organização e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública”, ressaltou. Lembrou também que a existência de condições subjetivas favoráveis do réu não impede a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos que recomendem sua manutenção, o que se verifica no caso.

Ele apontou ainda entendimento do Supremo no sentido de não se admitir habeas corpus contra decisão monocrática de relator no STJ não submetida ao crivo de colegiado naquele tribunal, por intermédio do agravo interno, em razão da falta de exaurimento da instância antecedente.

Processos relacionados: HC 146214

MINISTRO NEGA LIMINAR A TÉCNICO DE SOM CONDENADO POR TER MATADO UNIVERSITÁRIA EM CAMPINAS (SP)

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou liminar no Habeas Corpus (HC) 146966, impetrado pela defesa do técnico de som Cícero Adriano Lucena da Silva, condenado à pena de 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo homicídio qualificado da universitária Débora Regina Leme dos Santos, ocorrido em outubro de 2012, em Campinas (SP). A defesa pedia a concessão de liminar para reduzir a pena-base, alegando flagrante ilegalidade por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao rejeitar habeas corpus lá impetrado.

No STF, os advogados de Cícero Adriano sustentam que seu cliente teve a pena-base majorada acima do mínimo legal de forma excessiva, o que ofenderia o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que os motivos do aumento acima do mínimo não podem ser os mesmos já valorados nos elementos do tipo legal, sob pena de ocorrer dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem).

Em sua decisão, o ministro Toffoli afirmou que o deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas se a decisão questionada apresentar ilegalidade flagrante ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. Tais situações, segundo ele, não se verificam no caso concreto. Toffoli citou trecho da decisão do STJ que, ao considerar justificada a elevação da pena-base, assentou que esta “ocorreu também por uma das qualificadoras (recurso que dificultou a defesa da ofendida), que pode ser levada para a primeira fase da dosimetria, haja vista a existência de mais duas qualificadoras que foram consideradas na terceira fase (motivo fútil e meio cruel)”.

O STJ destacou ainda que, em relação às circunstâncias judiciais, o juiz sentenciante “considerou a intensa culpabilidade, no sentido de incomum reprovabilidade da conduta, em razão da longa e duradoura amizade que havia entre o acusado e a vítima de apenas 21 anos de idade”.

Segundo o ministro relator, não se verifica, em análise preliminar do caso, qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (anomalia) que justifique o deferimento da liminar. “A decisão proferida por aquela corte [STJ] encontra-se suficientemente motivada, restando, assim, justificado o seu convencimento”, afirmou.

O ministro observou ainda que as razões invocadas pela defesa para justificar o deferimento da liminar apresentam caráter satisfativo, uma vez que se confundem com o mérito do HC. Por fim, ao considerar que houve trânsito em julgado da condenação imposta a Cícero Adriano Lucena da Silva, ponderou que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal.

Processos relacionados: HC 146966

MINISTRO SUSPENDE AFASTAMENTO DE SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE CANOAS (RS)

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Reclamação (RCL) 27605 para suspender os efeitos da decisão da Justiça do Rio Grande do Sul que determinou o afastamento de Rodrigo Busato do cargo de secretário de Comunicação do Município de Canoas (RS). Rodrigo foi nomeado pelo pai, o prefeito Luiz Carlos Busato. De acordo com o ministro, é plausível a alegação no sentido de que os termos da Súmula Vinculante (SV) 13, que veda prática do nepotismo na administração pública, não alcança os cargos de natureza política.

Na análise de ação popular ajuizada contra a nomeação de Rodrigo Busato no início deste ano, o juízo da 4ª Vara Cível da cidade deferiu liminar para determinar o seu imediato afastamento do cargo, sem direito ao recebimento da remuneração. Esta decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) no julgamento de recurso.

Na RCL apresentada no Supremo, o secretário sustenta a inaplicabilidade da SV 13 ao caso, pois a jurisprudência do STF teria se firmado no sentido de que a proibição contida na súmula não alcança agentes políticos, salvo casos de comprovadamente ter havido fraude à lei ou troca de favores, o que não se verificaria na sua nomeação. Alega ainda a inadequação da ação popular para questionar o ato em discussão e a ilegitimidade das partes que a ajuizaram.

Decisão

Segundo o ministro Gilmar Mendes, foram preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo na demora da decisão, que autorizam a concessão de liminar. Quanto ao primeiro ponto, lembrou que o Supremo possui decisões no sentido de que os cargos de natureza política, como o de secretário de Estado ou Secretário Municipal, não se submetem às hipóteses da Súmula Vinculante 13. Quanto ao segundo requisito, verificou que o afastamento do cargo sem o recebimento de remuneração e o decurso do mandato eletivo são suficientes para configurar o perigo da demora.

A liminar suspende os efeitos das decisões de primeira instância e do TJ-RS até o julgamento final da RCL 27605.

Processos relacionados: Rcl 27605

DELAÇÕES QUE CITAM CAMPANHA DE FERNANDO HADDAD SÃO REMETIDAS À JUSTIÇA FEDERAL DE SP

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconsiderou decisão tomada na Petição (PET) 6997 e determinou que as cópias dos depoimentos dos colaboradores João Santana, Monica Moura e André Luís Reis de Santana sobre a campanha eleitoral de Fernando Haddad à Prefeitura de São Paulo nas eleições de 2012 sejam remetidas à Justiça Federal de São Paulo, e não mais à Justiça Federal do Paraná, como havia designado em 10 de maio.

Em agravo regimental contra a decisão, a defesa de Haddad sustentou que, na colaboração premiada, os publicitários disseram ter recebido recursos não contabilizados do Grupo Odebrecht e de empresa ligada a Eike Batista, para quitar dívidas de campanha do candidato do Partido dos Trabalhadores (PT), e que tais fatos não têm relação com a Operação Lava-Jato, sendo que episódios semelhantes já são objeto de procedimento criminal em trâmite na 10ª Vara Federal de São Paulo.

Ao reconsiderar sua decisão, seguindo parecer da Procuradoria-Geral da República, o ministro Fachin afirmou que, a partir da comparação entre as razões do recurso (agravo regimental) e os depoimentos prestados no âmbito de colaboração premiada pelos publicitários, é possível verificar que os fatos realmente não têm conexão com a Operação Lava-Jato, devendo ser prestigiada a regra prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal (CPP), segundo a qual a competência para processar e julgar deve ser do Juízo do lugar em que se consuma a infração.

“Tratando-se de supostos fatos que se passaram na cidade de São Paulo, na qual eram realizados os pagamentos não contabilizados no contexto do pleito eleitoral ao Poder Executivo da aludida municipalidade, devem as cópias dos termos de depoimento ser remetidas à Seção Judiciária daquele Estado para as providências cabíveis, mormente em razão da apontada existência de inquérito policial já deflagrado com objeto semelhante”, concluiu Fachin.

Processos relacionados: Pet 6997

AFASTADA ORDEM JUDICIAL QUE OBRIGAVA MINISTRO DA SAÚDE A COMPARECER A AUDIÊNCIA SOBRE FORNECIMENTO DE REMÉDIO

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 147541 para assegurar ao ministro da Saúde, Ricardo Barros, o direito de não comparecer à audiência marcada para a tarde desta quarta-feira (6), perante o juízo da 10ª Vara Federal da Bahia, referente a processo sobre fornecimento de medicamento. Segundo o relator, a intimação parece ter violado regra do Código de Processo Civil (CPC) que assegura aos ministros de Estado a inquirição em suas residências ou nos locais em que exercerem as suas funções.

O caso

Tramita na Justiça Federal da Bahia ação ajuizada por uma pessoa com doença degenerativa conhecida como Síndrome de Hunter, que solicita à União o fornecimento do medicamento “Elapraxe”. O juízo da 10ª Vara Federal da Bahia deferiu a tutela de urgência para determinar que a União adote providências necessárias ao fornecimento do medicamento ou o depósito, em juízo, no prazo de dez dias, do valor aproximado de R\$ 192 mil para a aquisição do remédio, referente a seis meses de tratamento, com base em relatório e receituário anexados aos autos.

Tendo em vista o não cumprimento da ordem judicial, o juiz federal determinou a expedição de carta precatória, a fim de intimar o ministro da Saúde para comparecer à audiência designada para hoje, para justificar o descumprimento da decisão, sob pena de sua condução coercitiva. No HC no Supremo, a Advocacia-Geral da União (AGU) alega que o ato impugnado desrespeitou a legislação processual civil e acarretou risco iminente ao direito de ir e vir do ministro da Saúde, que também é deputado federal licenciado.

Liminar

Para o relator do HC, ministro Luís Roberto Barroso, o caso é de concessão da liminar. Com base nas informações do habeas corpus, o ministro considerou que a intimação expedida pelo juízo federal parece ter violado a regra do artigo 454 do CPC. Esse dispositivo prevê que a inquirição de ministros de Estado e deputados federais pode ser realizada em suas residências ou nos locais em que exercerem as suas funções.

O relator salientou que, segundo os autos, o ministro da Saúde já teria adotado medidas necessárias para o remanejamento de estoque a fim de fornecer o medicamento. “A inquirição forçada, sob pena de condução coercitiva, se me afigura medida que põe em risco a liberdade de locomoção do paciente”, avaliou.

O ministro Barroso lembrou que a questão do fornecimento de medicamentos de alto custo fora das listas do Sistema Único de Saúde (SUS) é extremamente complexa e se encontra pendente de julgamento perante o Supremo. “Nada obstante isso, decisões judiciais devem ser cumpridas a tempo e a hora, ou suspensas pela via recursal própria”, destacou. O relator afirmou ainda que a AGU deverá apresentar, no prazo de dez dias, a comprovação de que a ordem judicial foi cumprida em seus devidos termos, ou que tenha sido reformada ou suspensa.

Processos relacionados: HC 147541

STF CONDENA UNIÃO A PAGAR SUPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF ENTRE 1998 E 2007

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (6), condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). De acordo com a decisão, o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, e a complementação ao fundo, fixada em desacordo com a média nacional, impõe à União o dever de suplementação desses recursos. Também ficou estabelecido que os recursos recebidos retroativamente deverão ser destinados exclusivamente à educação.

A questão foi debatida nas Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente, pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte. O julgamento de hoje vale apenas para estas unidades da federação e refere-se a valores apurados para os exercícios financeiros de 1998 a 2007, quando o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Também por maioria, o Plenário autorizou os ministros a decidirem monocraticamente em novas ações sobre a mesma matéria.

O Fundef foi instituído, por meio da Lei 9.424/1996, como fundo financeiro de natureza contábil e sem personalidade jurídica, gerido pela União e composto por 15% do ICMS e do IPI-exportação arrecadados, e do mesmo percentual para fundos de participação obrigatórios (FPE e FPM) e ressarcimento da União pela desoneração de exportações. Não atingido o piso com a aplicação apenas dos recursos estaduais e municipais, a lei determinava o aporte da União para efetuar a complementação.

No entendimento dos estados, a União descumpriu a determinação constitucional, pois efetuou a complementação com base em coeficientes regionais, e não no Valor Médio Anual por Aluno (VMAA). A União, por sua vez, alegou que os fundos seriam de natureza meramente contábil e independentes entre si, devendo ser calculados conforme critérios unicamente regionais.

Relator

Em voto pela improcedência dos pedidos, o ministro Marco Aurélio (relator) observou que, ao fixar critérios regionais para o cálculo da complementação, a União não interpretou de forma incorreta a redação anterior do parágrafo 3º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a norma que o regulamentou (artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 9.424/1996), definindo o valor mínimo anual por aluno partindo do cálculo de coeficientes fixados para cada estado separadamente.

Para o ministro, o Legislativo não fixou uma sistemática precisa para este cálculo, determinando unicamente que o Executivo definisse o valor mínimo por aluno com base na previsão de receita total para o fundo dividida pelo número de matrículas totais – as do ano anterior somadas às estimadas. Segundo ele, o Executivo atuou de acordo com a discricionariedade conferida pela legislação. “Se o presidente houvesse adotado a fórmula proposta pelo Estado da Bahia, estaria dentro das balizas fixadas. Igualmente, a sistemática de cálculo afim consagrada encontrava-se dentro do campo semântico definido na lei”, afirmou.

Este entendimento foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux.

Divergência

A corrente divergente em relação ao voto do relator foi inaugurada pelo ministro Edson Fachin, que ressaltou que a controvérsia é apenas quanto à legalidade da matéria, pois o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 636978, de relatoria do ministro Cezar Peluzo (aposentado), entendeu que a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, para efeito de suplementação do Fundef, é tema infraconstitucional. O ministro observou que, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já julgou ilegal o Decreto 2.264/1997, que estabelecia a forma de cálculo com base em critérios regionais questionada pelos estados nas ACOs. Salientou, ainda, que o Tribunal de Contas da União (TCU) também se posicionou pela adoção da média nacional como critério para a complementação.

O ministro Fachin argumentou que, embora a lei estabelecesse a competência do presidente da República para, por meio de decreto, fixar o valor mínimo, essa discricionariedade não é absoluta, pois se vincula ao limite mínimo legal. Para o ministro, como a finalidade do Fundef era a superação de desigualdades regionais, não seria possível fixar a complementação num patamar abaixo da média nacional.

“Sendo assim, merece guarida a demanda de recálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno e consequente indenização aos autores decorrente do montante pago a menor a título de complementação pela União no período de vigência do Fundef, isto é, os exercícios financeiros de 1998 a 2007”, afirmou. Acompanharam a divergência os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello e Cármen Lúcia (presidente), formando a corrente vencedora no sentido da procedência das ações.

Indenização

Por unanimidade, os ministros julgaram improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos formulado pelo Estado da Bahia na ACO 648. Por isso, ao rejeitar este pleito, a ação foi a única julgando parcialmente procedente. O Plenário entendeu que a frustração de repasse de verbas é unicamente interesse público secundário da Fazenda Pública, não configurando ofensa.

Processos relacionados: ACO 648, ACO 669, ACO 660 e ACO 700

MINISTRO DETERMINA QUE JUIZ DO RJ SIGA DECISÃO DO STF SOBRE LEI MARIA DA PENHA

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a Reclamação (RCL) 27342 para anular decisão do VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Barra da Tijuca (RJ) que não recebeu denúncia do Ministério Público contra um homem acusado de agredir sua mulher, enquadrado na suposta prática de vias de fato (artigo 21 da Lei de Contravenções Penais).

De acordo com o relator, a decisão violou o decidido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19. Na ocasião, o Supremo proclamou a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher em ambiente doméstico, ou seja, o Ministério Público pode movê-las independentemente de representação da vítima.

O STF declarou ainda a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que veda, nos casos de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, a aplicação da Lei 9.099/1995, que trata dos juizados especiais.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a decisão do STF estendeu o entendimento da natureza incondicionada da ação penal no caso de lesão corporal à contravenção penal de vias de fato. Ele apontou ainda que a suposta vontade da vítima de não prosseguir com a denúncia, externada em oitiva informal, não é capaz de alterar a natureza incondicionada da ação penal.

Assim, o relator anulou a decisão do VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Barra da Tijuca e determinou que o órgão observe os parâmetros estabelecidos pelo Supremo no julgamento da ADI 4424 e da ADC 19.

Caso

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o marido da vítima pela suposta prática da contravenção tipificada como vias de fato e do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O VII Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Barra da Tijuca designou audiência especial para ouvir informalmente a mulher acerca dos fatos.

Na sequência, baseando-se na manifestação da vítima acerca da vontade de não dar prosseguimento ao processo, não recebeu a denúncia quanto à contravenção e declinou a competência referente ao crime de porte ilegal de arma para o juízo criminal comum. Contra essa decisão, o Ministério Público ajuizou a reclamação no Supremo.

Processos relacionados: Rcl 27342

RELATOR ACOLHE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CONTRA MINISTROS DO STJ

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu o pedido de arquivamento formulado pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, no Inquérito (INQ) 4243, dos procedimentos investigatórios contra a ex-presidente da República Dilma Rousseff, o ex-ministro da Justiça José Eduardo Cardozo e os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Francisco Falcão e Marcelo Navarro, relativos a suposta tentativa de embaraçar a Operação Lava-Jato por meio da nomeação do ministro Navarro para o STJ em 2015.

O ministro lembrou que o STF tem entendimento pacífico no sentido da obrigatoriedade do deferimento dos pedidos de arquivamento feitos pela Procuradoria-Geral da República (PGR), independentemente da análise das razões apresentadas, à exceção dos casos fundamentados na atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade. Trata-se, segundo ele, de decorrência da atribuição constitucional ao procurador-geral da titularidade exclusiva do oferecimento da denúncia perante o Supremo. Ressaltou, porém, que o arquivamento deferido com fundamento na ausência de provas suficientes não impede o prosseguimento das investigações, caso futuramente surjam novas evidências, conforme prevê o artigo 18 do Código de Processo Penal.

Denúncia

Neste mesmo inquérito, a PGR ofereceu denúncia contra os ex-presidentes Lula e Dilma e o ex-senador Aloísio Mercadante por três conjuntos de fatos. Primeiro, pelo oferecimento de apoio político, jurídico e financeiro, por parte de Mercadante, ao ex-senador Delcídio do Amaral para evitar que ele celebrasse acordo de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava-Jato. Segundo, pela troca de informações sigilosas sobre a operação entre Dilma Rousseff e Mônica Moura e, terceiro, pela nomeação de Lula para o cargo de ministro da Casa Civil, em março de 2016, para conferir ao ex-presidente prerrogativa de foro perante o STF. O procurador pediu, ainda, que o processo permanecesse no Supremo, uma vez que haveria conexão com os fatos investigados no INQ 4325, no qual se imputa a uma parte dos réus o crime de pertinência a organização criminosa.

Com o arquivamento do inquérito quanto aos ministros do STJ, o ministro explicou que nenhuma autoridade com foro por prerrogativa de função perante o STF permaneceu no processo. Sendo assim, a declinação de competência é medida que se impõe, não sendo suficiente, para manutenção do trâmite processual no Supremo, a alegação de conexão dos fatos remanescentes com os fatos narrados no INQ 4325.

Diante dessa constatação, o ministro declinou da competência do STF para processar e julgar os fatos narrados na denúncia para a Justiça Federal do Distrito Federal. O relator ainda acolheu pleito formulado por Rodrigo Janot para retirada de sigilo do inquérito.

JULGADA PROCEDENTE AÇÃO QUE QUESTIONAVA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA JULGAMENTO DE GOVERNADOR DO MA

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4675, por meio da qual o procurador-geral da República questionou dispositivo da Constituição do Estado do Maranhão (artigo 66) que condicionava o julgamento do governador pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) à prévia autorização de dois terços da Assembleia Legislativa.

O relator aplicou à ação a jurisprudência firmada pelo STF em maio de ano, no julgamento das ADIs 5540, 4764, 4797 e 4798, quando o Plenário fixou tese explicitando que é vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionam a instauração de ação penal contra governador. O Pleno fixou ainda a possibilidade de os ministros deliberarem monocraticamente sobre outros casos semelhantes em trâmite.

No julgamento, o STF fixou a seguinte tese: “Não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa-crime e instauração de ação penal contra o governador de estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento da denúncia ou no curso do processo, dispor fundamentadamente sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo”.

Processos relacionados: ADI 4675

MINISTRO FACHIN RETIRA SIGILO DE INQUÉRITO CONTRA SENADOR ROMERO JUCÁ E EMPRESÁRIO JORGE GERDAU

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), retirou o sigilo do Inquérito (INQ) 4347, no qual o senador Romero Jucá (PMDB-RR) é investigado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, e manteve o empresário Jorge Gerdau Johannpeter, acusado de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, sob a jurisdição do STF no caso. O ministro determinou ainda a notificação de ambos para, no prazo de 15 dias, oferecerem resposta à denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Caso

De acordo com a PGR, Jucá atuou em favor dos interesses do grupo Gerdau na redação de emenda à Medida Provisória 627/2013, convertida na Lei 12.973/2014, que trata de matéria tributária. Em contrapartida, a empresa teria feito doações para campanhas do parlamentar e do PMDB no valor total de R\$ 1,3 milhão.

Decisão

Em relação ao levantamento de sigilo formulado pela PGR, o ministro apontou que a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais a não ser em situações excepcionais, e desde que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. “A própria Constituição prestigia o interesse público à informação”, destacou.

Sobre o empresário Jorge Gerdau, o relator apontou que a jurisprudência do STF é no sentido do desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição. Por outro lado, também está assentado que a atração de um corréu ao foro especial de um dos denunciados não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal, desde que as circunstâncias da investigação assim imponham, como hipótese excepcional.

Para Fachin, o caso de Gerdau se enquadra na segunda hipótese, pois as condutas estariam “materialmente imbricadas” “Há, por ora, razões suficientes para deferir o processamento dos demais envolvidos neste mesmo feito, sob pena de prejuízo à compreensão dos fatos narrados e à instrução probatória”, sustentou.

O relator também determinou o arquivamento dos autos com relação aos deputados federais Alfredo Kaefer (PSL-PR) e Jorge Côrte Real (PTB-PE), acolhendo assim pedido da PGR, que alegou inexistirem indícios suficientes de materialidade delitiva. Nesse ponto, o relator assinala o entendimento pacífico do STF no sentido da obrigatoriedade do deferimento do pedido do procurador-geral, independentemente da análise das razões invocadas, à exceção dos casos que têm fundamento na atipicidade da conduta ou na extinção da punibilidade.

Processos relacionados: Inq 4347

INDEFERIDA LIMINAR EM AÇÃO QUE QUESTIONA REDUÇÃO DO ORÇAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA PB

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5682, na qual a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) alega que teria sido desconsiderada a proposta orçamentária originária da Defensoria Pública do Estado (DPE/PB) na Lei Orçamentária Anual de 2017. O relator entendeu que não foi preenchido o requisito da probabilidade do direito pleiteado, necessário para a concessão de liminar, pois os ajustes promovidos pelo Poder Executivo visaram adequar a proposta orçamentária da Defensoria aos ditames da lei de diretrizes orçamentárias.

A Anadep sustenta que a alteração realizada pelo governador e aprovada pelo Legislativo paraibano fere diversas normas constitucionais, como a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria e a separação dos Poderes. Diante das peculiaridades do caso, destaca que apenas a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei orçamentária não resolve a questão, por isso pediu a concessão de liminar para determinar que a Assembleia Legislativa aprecie a proposta orçamentária original da DPE/PB.

Em sua decisão, o ministro explicou que o artigo 134, parágrafo 2º, da Constituição Federal assegura às defensorias públicas estaduais a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa da respectiva proposta orçamentária. “Observando-se os limites previstos na lei de diretrizes orçamentárias, a proposta é enviada ao Poder Executivo, que, por sua vez, a consolida e a encaminha para deliberação da assembleia legislativa”, observou.

A garantia da iniciativa da proposta orçamentária por parte da Defensoria, no entanto, não implica inalterabilidade absoluta de seu conteúdo no âmbito do poder Executivo, destacou Mendes. “Com o objetivo de adequar a proposta ao que prevê a lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo poderá, legitimamente, promover as alterações necessárias, sem que, ao fazê-lo, incorra em extrapolação de sua competência”, afirmou.

No caso dos autos, o governador da Paraíba informou que a proposta da Defensoria Pública estadual foi ajustada para respeitar os limites previstos no artigo 35 da lei de diretrizes orçamentárias do estado, e que a mesma providência foi tomada em relação às propostas dos demais Poderes. O dispositivo estabelece que os Poderes Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como base para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na lei orçamentária de 2016 para os referidos Poderes e órgãos, acrescida de suplementações.

Também com base nas informações prestadas, o ministro Gilmar Mendes disse que não se pode desconsiderar a notória situação de crise orçamentária que se verifica em vários estados da Federação, entre eles a Paraíba, inclusive com decréscimo das receitas ordinárias estimuladas pelo estado. Para o relator, não se mostra razoável nem compatível com o texto constitucional impedir o Poder Executivo de adequar a proposta à lei de diretrizes orçamentárias.

Processos relacionados: ADI 5682

MINISTRO FACHIN RETIRA SIGILO DE MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA CONTRA JONESLEY BATISTA E RICARDO SAUD

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, retirou o sigilo da Ação Cautelar (AC) 4352, em que o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, requereu a prisão temporária dos executivos da J&F Jonesley Batista e Ricardo Saud, por indícios de descumprimento de cláusulas do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal.

No decreto de prisão, expedido na sexta-feira (8), o ministro destacou que a análise de áudio de conversa entre os dois colaboradores revela indícios suficientes de que tenham omitido, no momento da formalização do acordo de colaboração premiada, informações que estavam obrigados a prestar sobre a participação do então procurador da República Marcello Miller no aconselhamento de ambos nas negociações dos termos do acordo. "Num juízo de cognição sumária, como é próprio desta fase, tal fato pode implicar justa causa à ulterior rescisão dos acordos celebrados", afirmou.

Segundo o ministro, tal atitude por parte dos dois executivos permite concluir que, em liberdade, eles "encontrarão os mesmos estímulos voltados a ocultar parte dos elementos probatórios, os quais se comprometeram a entregar às autoridades em troca de sanções premiais, mas cuja entrega ocorreu, ao que tudo indica, de forma parcial e seletiva". Diante de tais fatos, o ministro Fachin considerou demonstrada a indispensabilidade da prisão temporária solicitada pelo procurador-geral da República, pois a segregação, no caso, "não encontra em outras medidas cautelares penais alternativas a mesma eficácia". A prisão temporária foi determinada com base na Lei 7.960/1989, e tem prazo de cinco dias.

Quanto ao pedido de prisão do ex-procurador da República Marcello Paranhos Miller, o ministro verificou que não há, neste momento, elemento indiciário com consistência necessária à decretação da prisão, indeferindo assim o pleito nesta parte.

Processos relacionados: AC 4352

MINISTRO SUBMETE AO PLENÁRIO PEDIDO DE TEMER PARA SUSPENDER EVENTUAL DENÚNCIA

O ministro Edson Fachin decidiu submeter ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) pedido do presidente da República, Michel Temer, para a suspensão do andamento de eventual nova denúncia oferecida pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, até que sejam investigadas irregularidades no acordo de colaboração premiada de executivos do grupo J&F e que seja julgado agravo regimental na Arguição de Suspeição (AS) 89, na qual a defesa do presidente da República questiona a atuação de Janot nos procedimentos criminais nos quais ele é investigado.

Em despacho no Inquérito (INQ) 4483, o ministro decidiu levar o pleito da defesa como questão de ordem e explicou que o Regimento Interno do STF, no artigo 21, inciso III, prevê a possibilidade de o relator submeter ao Plenário questões de ordem "para o bom andamento dos processos". "É possível, sem adiantar qualquer apreciação sobre o mérito, colher do pleito defensivo questão preliminar inédita e com repercussão geral relevante, apta a indicar seja conveniente e oportuno definição colegiada", afirmou. O agravo na AS 89 e a questão de ordem no INQ 4483 foram pautados para a sessão plenária da próxima quarta-feira (13).

A defesa fundamenta o pedido no fato de que gravação, tornada pública nos últimos dias, sobre conversa entre Jonesley Batista e Ricardo Saud, revela possíveis irregularidades na negociação do acordo de colaboração premiada que serve de base para investigação em curso. Alega que Janot está preparando ainda uma nova denúncia contra o presidente da República e, por isso, entende necessária a sustação de qualquer nova medida do procurador-geral até a conclusão das investigações sobre o conteúdo das gravações, ou até a análise final da sua suspeição.

Processos relacionados: Inq 4483